



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 76
Data:	13/05/2025

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL: 11907**

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA**

**RECORRIDOS: MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA**

**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 50) que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, mantendo a Notificação nº 11907 (fls. 02/03) de exclusão do Simples Nacional, a partir de 02/2019, lavrada em 13/03/2024 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data, no entanto, reduzindo o prazo impeditivo para reingresso no regime diferenciado de 10 (dez) para 3 (três) anos.

O motivo da exclusão foi a constatação, através do cotejamento das declarações efetuadas (PGDAS) no Simples Nacional com as informações constantes na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), da falta de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços pelo contribuinte, no período de fevereiro/2019 a dezembro/2022 (excetuadas as competências 07/2021 e 09/2022).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a análise da impugnação de exclusão estaria vinculada ao julgamento do contencioso referente ao Auto de Infração nº 61448 e que teriam sido desconsiderados na fase de auditoria os 20 anos de bons antecedentes da empresa e sua colaboração durante o procedimento com a disponibilização de todos os documentos e esclarecimentos solicitados. Além disso, teria havido presunção a respeito da utilização de artifício e meio ardil para induzir a fiscalização em erro, o que não seria condizente com a realidade, uma vez que as divergências apuradas teriam origem em descuido e/ou desorganização de seus funcionários que não teriam inserido corretamente as informações em seu sistema (fls. 08).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Fls: 77	
Processo: 030000270/2024	
Data: 13/05/2025	

Alegou que, como não possuía conhecimento das divergências apontadas, caso tivesse sido notificada, teria realizado a autorregularização comumente oportunizada aos optantes do Simples, nos termos do disposto no art. 85<sup>1</sup>, § 11 e § 12 da Resolução CGSN nº 140/2018 (fls. 08/09).

Afirmou que a existência de competências com receitas declaradas no PGDAS superiores às que constam na DECRED evidenciarão a falta de intenção de fraudar a arrecadação e confirmariam se tratar de falhas nos registros internos efetuados por seus funcionários e na troca de informações com sua contabilidade, sendo que, mesmo considerando-se as divergências apontadas, a empresa continuaria abaixo da receita anual limite para a permanência no regime do Simples (fls. 10/11).

Finalizou argumentando que o procedimento de exclusão teria deixado de atender aos requisitos da finalidade e do motivo e ressaltou que deveriam ser aplicados ao caso concreto os princípios da verdade material, da igualdade, do devido processo legal e do contraditório e da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 11/18).

Chamada a se manifestar nos autos, a auditora responsável pelo procedimento apresentou uma tabela com discrepâncias verificadas no cruzamento de informações da DECRED x PGAS-D e informou que o sujeito passivo, após intimado a prestar esclarecimentos, atribuiu as diferenças a erros de sistema, esclareceu que apenas uma

---

<sup>1</sup> **Art. 85.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

§ 11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

§ 12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) de que trata o art. 122, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Fls: 78	
Processo: 030000270/2024	
Data: 13/05/2025	

pequena parte delas corresponderia à prestação de serviços e apresentou os valores que corresponderiam às receitas de serviços em cada competência (fls. 34/36).

Finalizou afirmando que a partir da constatação da falta de emissão de notas fiscais, de forma reiterada, houve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional a partir de fevereiro/2019, sendo que os efeitos da penalidade deveriam se estender nos 10 calendários seguintes, em virtude da omissão da escrituração contábil e fiscal que configuraria meio fraudulento para obter a redução dos tributos devidos no regime diferenciado (fls. 37).

A Décima Turma da Junta de Revisão Fiscal deu provimento parcial à impugnação, em 13/01/2025 (fls. 50), por unanimidade de votos, mantendo a exclusão do simples nacional, entendendo que o prazo impeditivo para reingresso no Simples Nacional deve ser de 3 (três) anos, nos termos do voto do julgador relator (fls. 45/49).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 42):

***Ementa: Simples Nacional. Notificação Fiscal de Exclusão. Impugnação. Falta de emissão, pelo contribuinte, de NFS-e em 45 meses. Apresentação, pelo contribuinte, durante a ação fiscal, do diário, razão e receita complementar. Caracterização de prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional. Art. 29, incisos XI, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão do Simples Nacional. Não configuração de utilização de artifício, de ardil ou de outro meio fraudulento que justifique a elevação do prazo sancionatório para dez anos. Alteração do prazo impeditivo para três anos. Impugnação conhecida e provida parcialmente.***

O voto do relator destacou que “os aspectos referentes ao cometimento da prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional ficaram evidenciados e comprovados, sendo o caso, portanto, de exclusão do contribuinte do regime simplificado” (fls. 45).

Salientou que a caracterização do artifício, ardil ou outro meio fraudulento utilizado para o aumento do prazo sancionatório não teria sido devidamente fundamentado e não teria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 79
Data:	13/05/2025

sido demonstrado nos autos nenhuma adulteração de notas ou documentos contábeis ou fiscais como meios de enganar o fisco ou de tentar fraudar um fato gerador (fls. 45).

Além disso asseverou que *“A omissão de receitas na declaração PGDAS e consequentemente na escrituração trata-se, na verdade, não de atos, mas sim de omissões praticadas pelo contribuinte, que dificultam a fiscalização, mas que podem ser apuradas e penalizadas, sem que configure uma ludibriação que exija um esforço hercúleo por parte da fiscalização para detectar eventual fraude. Cabe destacar que a escrituração foi feita no curso da ação fiscal, muito provavelmente com objetivo de atender intimação, e que as receitas de serviços omitidas foram informadas pelo próprio contribuinte”* e colacionou jurisprudência do CARF e do TJRJ no mesmo sentido (fls. 45/48).

Foi encaminhada correspondência para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 13/03/2025 (fls. 54), entregue no dia 17/03/2025 (fls. 56), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 16/04/2025 (fls. 57/72).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando uma tabela segundo a qual os valores por ela declarados representariam cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos apurados na DECRED, o que evidenciaria que não teria havido má fé ou a intenção de suprimir tributos (fls. 64/65). Além disso, de acordo com a legislação, a exclusão do Simples por 3 anos somente se daria nos casos de embaraço à fiscalização (fls. 66).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A cientificação da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 17/03/2025 (segunda-feira) (fls. 56), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 16/04/2025 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 57), esta foi tempestiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 80
Data:	13/05/2025

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 31 e 72).

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, ou seja, à investigação da falta de emissão de documentos fiscais no período de fevereiro/2019 a dezembro/2022, da formalização da infração por meio da emissão de auto de infração bem como da observância das formalidades prescritas na legislação para a efetivação da penalidade.

Inicialmente, cabe destacar que não merece acolhida o argumento de que a análise do contencioso relativo à exclusão do Simples Nacional estaria vinculada ao julgamento do Auto de Infração nº 61448, referente à cobrança do ISSQN, uma vez que a Lei nº 3.368/18, que instituiu o novo Processo Administrativo Tributário no município de Niterói, regulou inteiramente o assunto e, conforme se verifica na redação do art. 12<sup>2</sup> que, conjugada com a do art. 163<sup>3</sup>, não deixa margem de dúvidas no sentido de que as

---

<sup>2</sup> Art. 12. Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos.

(...)

§2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.

(...)

<sup>3</sup> Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

§1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá conter:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - se for o caso, as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 81
Data:	13/05/2025

impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários e, conseqüentemente, seus respectivos litígios devem ser efetuados de forma apartada. Por óbvio, caso não seja mantida a exclusão do regime do Simples, a referida decisão tem reflexos nos lançamentos de ISSQN por ventura efetuados levando-se em conta o regime geral de tributação.

Por outro lado, o procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei.

O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que determina em seu art. 83<sup>4</sup> que, em se tratando de prestação de serviços

---

§3º Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.

<sup>4</sup> Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP** pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME ou a EPP**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 82
Data:	13/05/2025

incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

No âmbito do Município de Niterói, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162<sup>5</sup> os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 11907 (fls. 02/03) que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

---

**condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

<sup>5</sup> Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I - a qualificação do contribuinte excluído;
- II - a identificação do fato motivador da exclusão;
- III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;
- IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;
- V - a identificação da autoridade emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Fls: 83	
Processo: 030000270/2024	
Data: 13/05/2025	

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 13/03/2024 (fls. 02), conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo neste processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Ressalta-se que a notificação emitida equivale ao termo de exclusão uma vez que este é o documento previsto na legislação municipal para a comunicação de atos administrativos que reconheçam, instituem, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos, conforme art. 23<sup>6</sup>, § 2º da Lei nº 3.368/18.

Como se vê, estão sendo respeitados os princípios citados pela recorrente com a estrita observância da legislação aplicável ao caso uma vez que o procedimento sequer foi finalizado, conforme se pode confirmar pelo espelho Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional no qual consta que a opção pelo regime se mantém ativa desde 01/07/2007 (fls. 75).

A questão da configuração da prática reiterada de infração à LC nº 123/06 já foi enfrentada pelo Conselho de Contribuinte, em caso bastante similar a este, nos autos do processo 030018926/2019, com votação unânime por parte dos conselheiros, que resultou em acórdão com a seguinte ementa:

*EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A AGOSTO DE 2017. ALEGAÇÕES REFERENTES À CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO*

---

<sup>6</sup> Art. 23. A comunicação dos atos será efetuada por meio de intimação, notificação ou aviso.

(...)

§ 2º A notificação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que reconheçam, instituem, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lançamento de créditos tributários de sua responsabilidade.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Fls: 84	
Processo: 030000270/2024	
Data: 13/05/2025	

*ECONÔMICO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O MOTIVO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NO CASO DOS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 29, INCISO XI, E 26, INCISO I, DA LC Nº 123/2006. DEFINIÇÃO DE PRÁTICA REITERADA, CONTIDA NO § 9º DO ART. 29 DA LC Nº 123/2006, QUE DIFERE DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA DO ÂMBITO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO REGIMES SIMPLIFICADO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Revela-se muito útil para a solução da controvérsia o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator Francisco da Cunha Ferreira:

*“Quanto à motivação para a exclusão do regime simplificado, o art. 29, inciso XI, da LC nº 123/2016, determina a exclusão do contribuinte do Simples Nacional quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na própria lei complementar.*

*Em relação à definição de “prática reiterada”, o § 9º do art. 26 da LC nº 123/2006 dispõe que:*

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*(...)*

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;*

*(...)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 85
Data:	13/05/2025

*§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:*

*I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou*

*II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.*

*Inicialmente, verifica-se que os incisos I e II do § 9º do art. 26 da LC nº 123/2006 estão ligados pela conjunção “ou”, o que denota que basta a configuração de um dos incisos para caracterizar a prática reiterada de infração.*

*Outro aspecto relevante, relacionado ao inciso I, é o de que para configurar a “prática reiterada” a fiscalização deve apurar, em relação aos último cinco anos calendário, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, que podem ser de natureza acessória, e que devem ser formalizadas por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.*

*Desse modo, tendo em vista que, no caso do Simples Nacional, o período de apuração é mensal e que a falta de emissão de notas fiscais de serviços configura descumprimento de obrigação tributária acessória, caso o contribuinte deixe de emitir notas fiscais de serviços em dois ou mais meses, consecutivos ou não, restará configurada a prática reiterada prevista no dispositivo supratranscrito.*

*No caso em litígio, o auditor fiscal apurou, durante a ação fiscal realizada no estabelecimento escolar, que a recorrente cometeu infração prevista expressamente no art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006, qual seja, a falta de emissão de notas fiscais*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Fls: 86	
Processo: 030000270/2024	
Data: 13/05/2025	

*de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017, tendo sido lavrado auto de infração regulamentar nº 56487 (fls. 210/212 do processo de ação fiscal nº 030008526/2019), restando configurada, portanto, a prática reiterada de infração à LC nº 123/2006.*

*Neste sentido, relevante anotar que a prática reiterada de infração, para fins de aplicação da LC nº 123/2006, não corresponde ao conceito reincidência existente no direito penal, que pressupõe um novo crime praticado após uma decisão condenatória transitada em julgado por prática do mesmo crime.*

*Assim, não é necessário que o contribuinte seja autuado duas vezes, nos últimos cinco anos, por cometimento de mesma infração, com trânsito em julgado, para que seja caracterizada a “prática reiterada”.*

*Como visto, o inciso I do § 9º do art. 26 da LC nº 123/2006 não estabelece essas condições, bastando que um único auto de infração ou notificação de lançamento consigne a mesma infração descumprida pelo contribuinte, em dois ou mais períodos de apuração, para fins de caracterização da “prática reiterada”. Por conseguinte, ao contrário do que entende a recorrente, o Fisco não está obrigado a fiscalizar o contribuinte duas vezes em cinco anos e aguardar o trânsito em julgado de eventuais processos administrativos para fins de aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 123/2006. Sobre o tema, transcrevo, ainda, a seguinte decisão:*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR 10 ANOS, COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO LEGAL, COM EMPREGO DE ARTIFÍCIO, ARDIL OU QUALQUER OUTRO MEIO FRAUDULENTO. SENTENÇA QUE AFASTOU A CONFIGURAÇÃO DA REITERAÇÃO E DO EMPREGO DE MEIO INIDÔNICO, MANTENDO A EXCLUSÃO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.**

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 87
Data:	13/05/2025

*- A Lei Complementar nº 123/2006, com a modificação trazida pela Lei Complementar nº 139/11, define em seu artigo 29, § 9º a "prática reiterada" e não confia embasamento para a alegação de que a reiteração somente se verifica a partir da existência de mais de um Auto de Infração e em face do qual não caiba mais recurso.*

*(...) RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."*

*(TJ-RJ, AC nº 0129223-03.2020.8.19.0001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, julgado em 03/10/2022)*

*Nos autos do referido processo, a eminente Relatora destacou seguinte no seu voto:*

*"(...) não se pode pretender imprimir interpretação indevidamente ampliativa e benevolente a uma regra que busca garantir a própria continuidade do sistema àqueles que atuam de boa-fé no cumprimento da legislação.*

*Assim, a prática de conduta contrária à norma legal, repetida durante meses e anos seguidos é o suficiente para comprovar a reiteração exigida pela lei e justificar a exclusão da sociedade empresária do regime do Simples Nacional."*

*Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso XI, c/c art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006, correta a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, em face do cometimento reiterado de infração ao disposto na referida lei complementar, consistente na falta de emissão de notas fiscais no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017.*

*O entendimento exposto no presente voto encontra-se em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais, como se infere do seguinte julgado:*

*"Ementa: Ação anulatória. Exclusão do Simples Nacional. Falta reiterada de emissão de notas fiscais. Previsão no artigo 29 da Lei*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 88
Data:	13/05/2025

*Complementar nº 123/06 e no §6º do art. 76 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011. No caso, a apelada deixou de emitir notas fiscais relacionadas ao período de fevereiro a julho de 2013, em dois períodos distintos. Tem-se por confirmada a ocorrência de prática reiterada de não emissão de documentos fiscais de prestação de serviços e, portanto, justificada sua exclusão. Assim, presume-se a legalidade do ato da Administração que procedeu à exclusão da apelada desse regime de arrecadação. Saliente-se que tal ato não se deu sem o exercício do direito de defesa. Conforme narrativa da inicial, em face do Termo de Exclusão foi apresentada impugnação administrativa e posterior recurso, ambos indeferidos. Verifica-se, portanto, a regularidade do procedimento administrativo, inclusive no que tange à motivação, já que incontroversa a não emissão de notas fiscais. Reforma da sentença de rigor. Dá-se provimento ao recurso, reformando-se a sentença atacada e invertendo-se a sucumbência, nos termos do acórdão.”*

*(TJ-SP, AC nº 1071260-97.2019.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Beatriz Braga, julgado em 19/08/2020)*

*No âmbito administrativo, este Conselho de Contribuintes também possui jurisprudência firmada no mesmo sentido do entendimento exarado neste voto, como se constata dos seguintes acórdãos:*

*“EMENTA: ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Reiterada ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviço. Retroação dos efeitos da exclusão conforme §1 do Art. 29 da LC 123/2006. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.” (Acórdão nº 2887, processo 030/017309/2017 (Espelho 030/011309/2021 - 1296º Sessão Ordinária, Rel. Luiz Alberto Soares, Decisão unânime, julgado em 24/11/2021)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Fls: 89	
Processo: 030000270/2024	
Data: 13/05/2025	

*“EMENTA: Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - Descumprimento reiterado de obrigação acessória - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão nº 2893, processo 030/010080/2017 - Espelho 030/011106/2021 - 1297º Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão unânime, julgado em 24/11/2021)”*

Por outro lado, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 4, publicada em 08/11/2023, nos seguintes termos:

*A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, é caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal.*

Neste caso concreto, contactou-se, durante a ação fiscal, que a recorrente descumpriu a legislação durante o período compreendido entre fevereiro/2019 e dezembro/2022, sendo lavrado o Auto de Infração Regulamentar nº 61449 pelo descumprimento da obrigação acessória (processo 030000268/2024). Desse modo, sendo vinculada a atuação do Auditor Fiscal, uma vez verificada situação prevista na legislação como hipótese de exclusão, impõe-se a lavratura da notificação correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0000270/2024	
Processo: 030000270/2024	Fls: 90
Data:	13/05/2025

Também não merece acolhida a alegação de que a única hipótese de exclusão prevista na legislação seria a de embaraço à fiscalização uma vez que também existe previsão expressa para a imputação dessa penalidade pela falta de emissão de documentos fiscais no art. 26, inciso I e art. 29, inciso XI da LC nº 123/06.

Já com relação à possibilidade de notificação prévia para a autorregularização, trata-se de prerrogativa da Administração Pública e de ato discricionário nos termos do art. 85, § 11 e § 12 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Não corresponde a realidade dos fatos a alegação de que 95% das receitas apuradas por meio da DECRED teriam sido regularmente declaradas pelo sujeito passivo, pois de acordo com a análise da planilha que integrou a notificação de lançamento (fls. 03), em 42 dos 47 períodos de apuração auditados, o total das **RECEITAS OMITIDAS** (R\$ 1.987.052,61), correspondem a mais de 22% (vinte e dois por cento) das receitas auferidas (R\$ 8.505.167,94) que, vale lembrar, **NÃO** incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX.

No que se refere à matéria devolvida pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que não ficou caracterizado nenhum meio fraudulento que induzisse ou mantivesse a fiscalização em erro, nos termos do § 2º do art. 29<sup>7</sup> da LC nº 123/06. Ao contrário, o sujeito passivo durante a auditoria fiscal disponibilizou os dados referentes à prestação de serviços que não haviam sido oferecidos à tributação conforme manifestação da auditora às fls. 35/36, sendo que estes foram utilizados na apuração da

---

<sup>7</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000270/2024

Data: 13/05/2025

PROCNIT  
Processo: 030/0000270/2024  
Fls: 91

base de cálculo do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 61448. Desse modo, deve ser mantida a redução do prazo impeditivo para reingresso no regime diferenciado de 10 (dez) para 3 (três) anos.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício com a manutenção da exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional.

Niterói, 13 de maio de 2025.

13/05/2025

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00010/2025	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2025 21:35:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	DEA803414F5FDDA1-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 72).

Sugere-se o julgamento em conjunto com o processo 030000269/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 13/05/2025.

Documento assinado em 13/05/2025 21:35:16 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

**Simples Nacional. Notificação de Exclusão. Recursos Voluntário e de Ofício. As impugnações a notificação de exclusão do Simples Nacional e a lançamento de crédito tributário devem ser processadas de forma apartada. Art. 12 c/c art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a notificação para autorregularização trata-se de prerrogativa das administrações tributárias, um ato discricionário. Art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal. Prazo impeditivo de reingresso de 3 (três) anos. Ausência de constatação da utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento ensejadores da elevação do prazo para 10 (dez) anos. Art. 26, inciso I c/c o art. 29, inciso XI da LC nº 123/2006. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e não providos.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, mantendo a Notificação nº 11907, de exclusão do Simples Nacional a partir de 02/2019, lavrada em 13/03/2024, cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data, no entanto, reduzindo o prazo impeditivo para reingresso no regime diferenciado de 10 (dez) para 3 (três) anos.

Em prestígio ao princípio da economia processual, passo a adotar o minucioso relatório da douda Representação Fazendária.

O motivo da exclusão foi a constatação, através do cotejamento das declarações efetuadas (PGDAS) no Simples Nacional com as informações constantes na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), da falta de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços pelo contribuinte, no período de fevereiro/2019 a dezembro/2022 (excetuadas as competências 07/2021 e 09/2022).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a análise da impugnação à exclusão estaria vinculada ao julgamento do contencioso referente ao Auto de Infração nº 61448.

Afirmou que teriam sido desconsiderados na fase de auditoria os vinte anos de bons antecedentes da empresa e sua colaboração durante o procedimento com a disponibilização de todos os documentos e esclarecimentos solicitados. Além disso, que teria havido presunção a respeito da utilização de artifício e meio ardid para induzir a fiscalização em erro, o que não seria condizente com a realidade, uma vez que as divergências apuradas teriam origem em descuido e/ou desorganização de seus funcionários que não teriam inserido corretamente as informações em seu sistema.

Alegou que, como não possuía conhecimento das divergências apontadas, caso tivesse sido notificada, teria realizado a autorregularização comumente oportunizada aos optantes do Simples, nos termos do disposto no art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018 (fls. 08/09).

Afirmou que a existência de competências com receitas declaradas no PGDAS superiores às que constam na DECRED evidenciarão a falta de intenção de fraudar a arrecadação e confirmariam se tratar de falhas nos registros internos efetuados por seus funcionários e na troca de informações com sua contabilidade, sendo que, mesmo se considerando as divergências apontadas, a empresa continuaria abaixo da receita anual limite para a permanência no regime do Simples.

Finalizou argumentando que o procedimento de exclusão teria deixado de atender aos requisitos da finalidade e do motivo, e ressaltou que deveriam ser aplicados ao caso concreto os princípios da verdade material, da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Chamada a se manifestar nos autos, a auditora responsável pelo procedimento apresentou uma tabela com discrepâncias verificadas no cruzamento de informações da DECRED x PGAS-D, e informou que o sujeito passivo, após intimado a prestar esclarecimentos, atribuiu as diferenças a erros de sistema, esclareceu que apenas uma pequena parte delas corresponderia à prestação de serviços e apresentou os valores que corresponderiam às receitas de serviços em cada competência.

Concluiu afirmando que, a partir da constatação da falta de emissão de notas fiscais de forma reiterada, houve a exclusão da contribuinte do Simples Nacional a partir de fevereiro/2019, sendo que os efeitos da penalidade deveriam se estender nos 10 (dez) calendários seguintes, em virtude da omissão da escrituração contábil e fiscal, que

configuraria meio fraudulento para obter a redução dos tributos devidos no regime diferenciado.

A Décima Turma da Junta de Revisão Fiscal deu provimento parcial à impugnação, em 13/01/2025, por unanimidade de votos, mantendo a exclusão do simples nacional, mas entendendo que o prazo impeditivo para reingresso no Simples Nacional deve ser de 3 (três) anos, nos termos do voto do julgador relator.

A referida decisão foi assim ementada:

Ementa: Simples Nacional. Notificação Fiscal de Exclusão. Impugnação. Falta de emissão, pelo contribuinte, de NFS-e em 45 meses. Apresentação, pelo contribuinte, durante a ação fiscal, do diário, razão e receita complementar. Caracterização de prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional. Art. 29, incisos XI, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão do Simples Nacional. Não configuração de utilização de artifício, de ardil ou de outro meio fraudulento que justifique a elevação do prazo sancionatório para dez anos. Alteração do prazo impeditivo para três anos. Impugnação conhecida e provida parcialmente.

O voto do relator destacou que “os aspectos referentes ao cometimento da prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional ficaram evidenciados e comprovados, sendo o caso, portanto, de exclusão do contribuinte do regime simplificado”.

Salientou que a caracterização do artifício, ardil ou outro meio fraudulento utilizado para o aumento do prazo sancionatório não teria sido devidamente fundamentada, e não teria sido demonstrada nos autos nenhuma adulteração de notas ou documentos contábeis ou fiscais como meios de enganar o fisco ou de tentar fraudar um fato gerador.

Além disso, apontou que “a omissão de receitas na declaração PGDAS e conseqüentemente na escrituração trata-se, na verdade, não de atos, mas sim de omissões praticadas pelo contribuinte, que dificultam a fiscalização, mas que podem ser apuradas e penalizadas, sem que configure uma ludibriação que exija um esforço hercúleo por parte da fiscalização para detectar eventual fraude. Cabe destacar que a escrituração foi feita no curso da ação fiscal, muito provavelmente com objetivo de atender intimação, e que as receitas de serviços omitidas foram informadas pelo próprio contribuinte”, e colacionou jurisprudência do CARF e do TJ-RJ no mesmo sentido.

Foi encaminhada correspondência para cientificação da contribuinte acerca da decisão de primeira instância em 13/03/2025, entregue no dia 17/03/2025, sendo o recurso administrativo protocolado no dia 16/04/2025.

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação, acrescentando uma tabela segundo a qual os valores por ela declarados representariam cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos apurados na DECREDE, o que evidenciaria que não teria havido má-fé ou a intenção de suprimir tributos. Além disso, alegou que, de acordo com a legislação, a exclusão do Simples por 3 (três) anos somente se daria nos casos de embaraço à fiscalização.

Em seu parecer, a douta Representação Fazendária apontou que:

- A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, ou seja, à investigação da falta de emissão de documentos fiscais no período de fevereiro/2019 a dezembro/2022, da formalização da infração por meio da emissão de auto de infração, bem como da observância das formalidades prescritas na legislação para a efetivação da penalidade;
- Não merece acolhida o argumento de que esta análise do contencioso relativo à exclusão do Simples Nacional estaria vinculada ao julgamento do Auto de Infração nº 61448, referente à cobrança do ISSQN, uma vez que a Lei Municipal nº 3.368/2018, que instituiu o novo Processo Administrativo Tributário no município de Niterói, regulou inteiramente o assunto; conforme se verifica na redação do art. 12, conjugada com a do art. 163, não resta margem de dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários (e, conseqüentemente, seus respectivos litígios) devem ser efetuadas de forma apartada;
- Caso não seja mantida a exclusão do regime do Simples, a referida decisão tem reflexos nos lançamentos de ISSQN porventura efetuados levando-se em conta o regime geral de tributação;
- O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140/2018, que determina em seu art. 83 que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício do optante do regime diferenciado. Esse dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão, que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação, ou havendo a decisão definitiva no âmbito administrativo após a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução;
- No âmbito do Município de Niterói, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/2018 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe, em seu art. 162, os requisitos da notificação de exclusão. Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 11907, que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação;
- Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 13/03/2024, conforme determinação do § 2º do mesmo

artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo neste processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa;

- A notificação emitida equivale ao termo de exclusão, uma vez que este é o documento previsto na legislação municipal para a comunicação de atos administrativos que reconheçam, instituem, modifiquem, restrinjam ou extingam direitos subjetivos, conforme art. 23, § 2º da Lei nº 3.368/2018. Como se vê, estão sendo respeitados os princípios citados pela recorrente, com a estrita observância da legislação aplicável ao caso, uma vez que o procedimento sequer foi finalizado, conforme se pode confirmar pelo espelho “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional”, no qual consta que a opção pelo regime se mantém ativa desde 01/07/2007;
- A questão da configuração da prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/2006 já foi enfrentada pelo Conselho de Contribuintes, em caso bastante similar a este, nos autos do processo 030/018926/2019, com votação unânime pelos conselheiros, que resultou em acórdão com a seguinte ementa:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A AGOSTO DE 2017. ALEGAÇÕES REFERENTES À CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O MOTIVO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NO CASO DOS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 29, INCISO XI, E 26, INCISO I, DA LC Nº 123/2006. DEFINIÇÃO DE PRÁTICA REITERADA, CONTIDA NO § 9º DO ART. 29 DA LC Nº 123/2006, QUE DIFERE DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA DO ÂMBITO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO REGIMES SIMPLIFICADO. MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- No mesmo sentido, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 4, publicada em 08/11/2023, nos seguintes termos:

A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, é caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal.

- Neste caso concreto, contatou-se, durante a ação fiscal, que a recorrente descumpriu a legislação durante o período compreendido entre fevereiro/2019 e dezembro/2022, sendo lavrado o Auto de Infração Regulamentar nº 61449 pelo descumprimento da obrigação acessória (processo 030/000268/2024). Desse modo, sendo vinculada a autuação do Auditor Fiscal, uma vez verificada situação prevista na legislação como hipótese de exclusão, impõe-se a lavratura da notificação correspondente;

- Não merece acolhida a alegação de que a única hipótese de exclusão prevista na legislação seria a de embaraço à fiscalização, uma vez que também existe previsão expressa para a imputação dessa penalidade pela falta de emissão de documentos fiscais, conforme o art. 26, inciso I e art. 29, inciso XI da Lei Complementar nº 123/2006;
- Com relação à possibilidade de notificação prévia para a autorregularização, trata-se de prerrogativa da Administração Pública e de ato discricionário, nos termos do art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018; e
- Não corresponde à realidade dos fatos a alegação de que 95% das receitas apuradas por meio da DECRED teriam sido regularmente declaradas pelo sujeito passivo, pois, de acordo com a análise da planilha que integrou a notificação de lançamento, em 42 dos 47 períodos de apuração auditados, o total das RECEITAS OMITIDAS (R\$ 1.987.052,61) corresponde a mais de 22% (vinte e dois por cento) das receitas auferidas (R\$ 8.505.167,94), as quais, vale lembrar, NÃO incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX, o que também justifica a existência de poucas competências com receitas declaradas superiores às da DECRED.

Quanto ao Recurso de Ofício, entendeu a Representação que não merece reparo algum a decisão, uma vez que, de fato, não ficou caracterizado nenhum meio fraudulento que induzisse ou mantivesse a fiscalização em erro, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Ao contrário, o sujeito passivo durante a auditoria fiscal disponibilizou os dados referentes à prestação de serviços que não haviam sido oferecidos à tributação, conforme manifestação da auditora às fls. 35/36, sendo que estes foram utilizados na apuração da base de cálculo do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 61448.

Desse modo, a Representação concluiu que deve ser mantida a redução do prazo impeditivo para reingresso no regime diferenciado, de 10 (dez) para 3 (três) anos.

Assim, a d. Representação Fazendária opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos **Recursos Voluntário** e **de Ofício**, com a manutenção da **exclusão** da recorrente do regime do Simples Nacional e a redução do prazo impeditivo de reingresso para **3 (três) anos**.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da **legitimidade**, visto que a recorrente é o sujeito passivo da relação tributária.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da **tempestividade**. A cientificação da decisão de primeira instância ocorreu no dia 17/03/2025 (fls. 56); como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 16/04/2025. Portanto, o Recurso, apresentado no último dia do prazo (fls. 57), é tempestivo, conforme previsto no artigo 78 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Porém, no mérito, **não merece provimento** o **Recurso Voluntário**, conforme exposição seguinte.

Quanto às alegações da recorrente, **acolho** como razão de decidir o parecer da doutra Representação Fazendária, restando comprovado que:

- Quanto ao argumento de que a **análise da impugnação à notificação de exclusão do Simples Nacional** estaria **vinculada ao julgamento do contencioso referente ao Auto de Infração nº 61448**, **não merece prosperar**. A redação do art. 12, conjugada com a do art. 163, da Lei Municipal nº 3.368/2018 não deixa dúvidas no sentido de que as impugnações à notificação de exclusão e aos lançamentos de créditos tributários devem ser processadas de forma apartada. Além do § 4º do art. 12, já citado pela Representação, o § 2º do mesmo artigo somente permite a reunião, a critério do julgador, de impugnações relativas aos lançamentos tributos idênticos, não fazendo referência alguma à notificação de exclusão. Além disso, as referidas impugnações estão sujeitas a procedimentos distintos, uma vez que, no caso da impugnação à exclusão de ofício, a autoridade emissora deve se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, conforme o § 2º do art. 163 (**grifos nossos**):

Art. 12 Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos.

§ 1º Serão excluídas da vedação prevista no caput as matérias referentes a tributos diversos que possam ser cobrados em conjunto.

**§ 2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.**

(...)

**§ 4º A critério do titular do órgão que administra o tributo, será aplicado o disposto no § 2º aos requerimentos em geral, desde que haja um único sujeito passivo e que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam semelhantes.**

(...)

Art. 163 O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

(...)

§ 2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar **preliminarmente** à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.

- Quanto à alegação de que, como não possuía conhecimento das divergências apontadas, caso tivesse sido notificada, teria realizado a autorregulização, conforme apontado pela Representação, trata-se de **prerrogativa** da Administração Pública, um **ato discricionário**, nos termos do art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018 (**grifos nossos**):

Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

(...)

§ 11. Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias **poderão** utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

§ 12. As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTESN) de que trata o art. 122, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 3º)

- Quanto à alegação de que 95% das receitas apuradas por meio da DECRET teriam sido regularmente declaradas pelo sujeito passivo, tema também enfrentado pela Representação, não merece guarida. Conforme a planilha que integrou o lançamento, em 42 dos 47 períodos de apuração auditados, o total das RECEITAS OMITIDAS (R\$ 1.987.052,61) corresponde a mais de 22% (vinte e dois por cento) das receitas auferidas (R\$ 8.505.167,94), as quais, vale lembrar, NÃO incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX, o que também justifica a existência de poucas competências com receitas declaradas superiores às da DECRET.

Por fim, quanto à alegação de que a exclusão do Simples por 3 (três) anos **somente** se daria nos casos de embaraço à fiscalização, igualmente não merece prosperar, uma vez que também existe a previsão expressa para a imputação dessa penalidade pelo **descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal**, conforme o art. 26, inciso I c/c o art. 29, inciso XI da Lei Complementar nº 123/2006 (**grifos nossos**):

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - **emitir documento fiscal** de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A **exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional** dar-se-á quando:

(...)

XI - houver **descumprimento reiterado** da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá **efeitos a partir do próprio mês em que incorridas**, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar **pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes**.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para **10 (dez) anos** caso seja constatada a **utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento** que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

Quanto ao prazo sancionatório, corroborando o entendimento da d. Representação, em linha com o julgador relator de primeira instância, **não** se constatou a utilização de artifício, artil ou outro meio fraudulento ensejadores de sua elevação para 10 (dez) anos, nos termos do § 2º acima, não tendo sido demonstrada nos autos a adulteração de notas, documentos contábeis ou fiscais como forma de enganar o fisco ou tentar fraudar um fato gerador.

Assim, quanto à matéria objeto do **Recurso de Ofício**, adotamos igualmente o entendimento da d. Representação, no sentido da **manutenção da redução do prazo impeditivo de reingresso para 3 (três) anos**, pela leitura combinada dos dispositivos anteriores.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** dos Recursos Voluntário e de Ofício, com a manutenção da **exclusão** da recorrente do regime do Simples Nacional e a redução do prazo impeditivo de reingresso para **3 (três) anos**.

Nº do documento:	00028/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/06/2025 15:10:42		
Código de Autenticação:	9228F82133C5CC64-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/000270/2024

CONTRIBUINTE: - MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado p e l o **D e c r e t o** n ° **9 7 3 5 / 0 5 .**  
1.585º SESSÃO HORA: 10:12h DATA: 11/06/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

**CONSELHEIROS**

				<b>PRESENTES</b>
1.	Luis	Felipe	Carreira	marques
2.		Rodrigo	Fulgoni	Branco
3.		Luiz	Alberto	Soares
4.		Eduardo	Sobral	Tavares
5.		Ermano	Torres	Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite
7.	Luiz	Claudio	Oliveira	Moreira
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi			

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco**

CC em 11 de junho de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0000270/2024

Fls: 108

<b>Nº do documento:</b>	00105/2025	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3501/2025		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2025 15:21:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	20430D2436CD0D32-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC  
DECISÕES PREFERIDAS**  
Processo nº 030/000270/2024 - "MASTER 100 SERVIÇOS E PEÇAS LTDA"

**Para o Recurso de Ofício: Recorrente: Fazenda Pública Municipal**

**Recorrido: Master 100 Serviços e Peças Ltda**

**Relator: Rodrigo Fulgoni Branco**

**Para o Recurso Voluntário: Recorrente: Master 100 Serviços e Peças Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Rodrigo Fulgoni Branco**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntário e de ofício, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

"ACÓRDÃO Nº 3501/2025 - Simples Nacional. Notificação de Exclusão. Recursos Voluntário e de Ofício. As impugnações a notificação de exclusão do Simples Nacional e a lançamento de crédito tributário devem ser processadas de forma apartada. Art. 12 c/c art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a notificação para autorregularização trata-se de prerrogativa das administrações tributárias, um ato discricionário. Art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal. Prazo impeditivo de reingresso de 3 (três) anos. Ausência de constatação da utilização de artifício, ardid ou outro meio fraudulento ensejadores da elevação do prazo para 10 (dez) anos. Art. 26, inciso I c/c o art. 29, inciso XI da LC nº 123/2006. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e não providos".

CC em 11 de junho de 2025



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **do deferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900134023/2025	12388-5	ANA CRISTINA DA SILVA ELSON DE SOUZA	676***.***/87
9900131673/2025	83090-1	ALMERINDA ELIZEU	619****.***49
9900133772/2025	76960-4	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	247***.***/87

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **do deferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento) para os exercícios de 2025 a 2029**, na s respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900117844/2024	013260-5	LÚCIA HELENA DA SILVA PEREIRA	676***.***/63

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido de reconhecimento da imunidade do IPTU**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900139633/2025	046362-0	GERDIJANE GOMES DA SILVA	875***.***/68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento ao pedido de reconhecimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento) para os exercício de 2026 a 2030**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900149568/2025	107790-8	ROSANA CUSTODIO DE OLIVEIRA	055***.***/52

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de reconhecimento da imunidade tributária relativa ao IPTU, a partir do exercício de 2024 e seguintes**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900047959/2024		005340-5 ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE NÚCLEO DE ESTUDOS CAMINHO DA LUZ	52.442.018/0001-47

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
 ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**Processo 030/000270/2024 – MASTER 100 SERVICOS E PECAS LTDA**

**“ACÓRDÃO Nº 3501/2025 - Simples Nacional. Notificação de Exclusão. Recursos Voluntário e de Ofício. As impugnações a notificação de exclusão do Simples Nacional e a lançamento de crédito tributário devem ser processadas de forma apartada. Art. 12 c/c art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a notificação para autorregularização trata-se de prerrogativa das administrações tributárias, um ato discricionário. Art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal. Prazo impeditivo de reingresso de 3 (três) anos. Ausência de constatação da utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento ensejadores da elevação do prazo para 10 (dez) anos. Art. 26, inciso I c/c o art. 29, inciso XI da LC nº 123/2006. Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e não providos.”**

**Processo 030/000269/2024 – MASTER 100 SERVICOS E PECAS LTDA**

**“ACÓRDÃO Nº 3502/2025 - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISS. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. As impugnações à notificação de exclusão do Simples Nacional e a lançamento de crédito tributário devem ser processadas de forma apartada. Art. 12 c/c art. 163 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a notificação para autorregularização trata-se de prerrogativa das administrações tributárias, um ato discricionário. Art. 85, §§ 11 e 12 da Resolução CGSN nº 140/2018. Multa qualificada não configurada pela ausência do tipo subjetivo na conduta. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

**ATOS DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL  
 EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Junta de Revisão Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi negado provimento à impugnação e não conhecimento**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/003665/2023	71546-6	NANCI V. ATARIAN PROC. MARIA FERNANDA V. ATARIAN	008***.***/39 012***.***/40

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Junta de Revisão Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento do recurso**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900015625/2024	199169-4	IENY BAPTISTA DA COSTA	999***.***/68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Junta de Revisão Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do conhecimento e desprovimento ao recurso, mantendo-se os lançamentos complementares**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900085731/2024	095863-7	WHALEN BATISTA MOREIRA	031***.***/20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Junta de Revisão Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi conhecido e julgado improcedente, mantendo-se integral a decisão**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900002085/2025	162460-0	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA	374***.***/63

**ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU  
 EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido**, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/000717/2019	8112-6	ELIETE MARTINS DA SILVA	003***.***/83